



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.732 - RJ (2009/0057224-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO COFLUHAB
ADVOGADOS : ADILSON VIEIRA MACABU FILHO E OUTRO(S)
BRUNO CALFAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERONICA TORRI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e tampouco, de que há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa.
2. Excepcionalmente se admite o exame de questão afeta à verba honorária para adequar, em recurso especial, a quantia ajustada na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório.
3. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.732 - RJ (2009/0057224-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO - COFLUHAB (e-STJ fls. 336/345) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 325/331).

Em suas razões, a agravante repisa as alegações postas no apelo extremo e requer a majoração dos honorários advocatícios. Argumenta que não é o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ, pois a questão seria unicamente de direito. Afirma que *"os honorários fixados no v. acórdão recorrido são irrisórios e aviltam o trabalho realizado pelos seus advogados, se se permite a crítica leal e franca"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.732 - RJ (2009/0057224-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia Fluminense de Habitação - COFLUHAB interpõem, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, recursos especiais contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

'PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1) Considerando-se que a apelante Caixa Econômica Federal, após devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial para regularizar sua representação no processo, sob pena de não conhecimento do apelo interposto, esta é a consequência que se impõe, com a extinção do processo, em relação à CEF, à luz do art. 267, IV, do CPC.

2) Quanto ao apelo de Companhia Fluminense de Habitação, verifico que esta, na qualidade de executada, restou vitoriosa na lide, ante a integral sucumbência da CEF quanto à sua pretensão de executar título extrajudicial no valor de R\$2.411.739,48.

3) Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, e sob a égide da regra legal que rege a hipótese, qual seja o § 4º, do art. 20, do CPC, a qual não vincula a fixação do valor da condenação a qualquer percentual sobre o valor da causa, entendo que o valor arbitrado,, tudo considerado, mostrou-se parcialmente compatível com a realidade dos autos e os parâmetros aplicáveis, o que deságua na sua majoração, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4) Não conheço do recurso da CEF e dou parcial provimento ao recurso de Companhia Fluminense de Habitação, para majorar os honorários sucumbenciais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)' (fl. 211).

Os aclaratórios da CEF foram rejeitados (fls. 228/233).

Em suas razões recursais, a CEF sustenta que foram violados os artigos 586, 598, 612, 614, I e II, e 616 do Código de Processo Civil,

'(...) na medida em que não aplica da forma mais acertada as definições de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, negando vigência a todos os dispositivos legais que disciplinam a execução por título extrajudicial, em especial os acima elencados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sentença, em razão de suposta incerteza e iliquidez, determinou a extinção de uma execução baseada em título cuja certeza e exigibilidade jamais foram efetivamente contestadas pela executada.

Com efeito, a argumentação da executada cingiu-se a supostos vícios na elaboração do demonstrativo de débito, cuja arguição deveria ter sido objeto de embargos por excesso de execução, desaguando, inexplicavelmente, na nulidade da execução pela incerteza e inexigibilidade do título, que jamais foi efetivamente contestada.

Apesar disso, a r. sentença e, posteriormente, o acórdão ora recorrido, ao arremio da legislação pertinente, reputou como desprovido de certeza e liquidez o título executivo que, a bem da verdade, não teve, ao longo do feito em questão, qualquer dos referidos requisitos propriamente impugnados, reconhecendo, podendo-se assim dizer, de ofício, nulidade que não se verifica no caso em tela.

Após mais esta exposição de motivos, razões não faltam para a reforma a decisão do Tribunal ad quem. por não se encontrar coerente com a mais clara Jurisprudência e em acorde com a Legislação pertinente.

(...)' (fl. 243).

Insurge-se, ainda, quanto à majoração dos honorários advocatícios (art. 20, § 3º, do CPC) e quanto à necessidade de intimação para regularizar o feito quanto aos documentos indispensáveis para instruir a inicial (art. 616 do CPC).

A COFLUHAB, por sua vez, aponta violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando a insignificância do valor fixado pelo Tribunal de origem (R\$10.000,00) a título de honorários advocatícios.

Afirma, para tanto, que

'(...) o v. acórdão recorrido, ao arbitrar os honorários em patamar ínfimo, afastou-se, e muito, da equidade exigida pelo art. 20, § 4º do CPC, impondo-se, por essa razão, a intervenção do e. STJ, a fim de que os honorários de sucumbência sejam majorados para um patamar condizente com as peculiaridades desta demanda.

(...)' (fl. 281 - grifou-se).

Recursos respondidos e admitidos.

É o relatório.

Decido.

Os recursos não ultrapassam a admissibilidade.

Com efeito, é esta a letra do acórdão ora vergastado, transcrita no que interessa à espécie:

'(...)

Considerando-se que a apelante Caixa Econômica Federal, após devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial para regularizar sua representação no processo, sob pena de não conhecimento do apelo interposto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta é a consequência que se impõe, com a extinção do processo me relação à CEF, à luz do art. 267, IV, do CPC.

Quanto ao apelo da Companhia Fluminense de Habitação, verifico que esta, na qualidade de executada, restou vitoriosa na lide, ante a integral sucumbência da CEF quanto à sua pretensão de executar título extrajudicial no valor de R\$ 2.411.739,48.

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, e sob a égide da regra legal que rege a hipótese, qual seja, o § 4º do art. 20 do CPC, a qual não vincula a fixação do valor da condenação a qualquer percentual sobre o valor da causa, entendo que o valor arbitrado, tudo considerado, mostrou-se parcialmente compatível com a realidade dos autos e os parâmetros aplicáveis, o que deságua na sua majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)' (fl. 209 - grifou-se).

(...)

Recurso especial da COFLUHAB

Quanto à pretensão de majoração da verba honorária, melhor sorte não socorre à segunda recorrente.

Com efeito, a Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual 'não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo' (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7/6/11).

Outrossim, conforme orientação pacífica no STJ, excepcionalmente se admite o exame de questão afeta à verba honorária para adequar, em Recurso Especial, a quantia ajustada na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório' (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/8/12). No caso, não restou demonstrado que o valor arbitrado ofendesse a atividade profissional do causídico.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º. DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.155.121/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 06.04.2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM VALOR IRRISÓRIO (R\$ 1.050,43). POSSIBILIDADE DE REDEFINIÇÃO DO QUANTUM EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior já firmou o entendimento em diversos julgados no sentido de não ser possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte, salvo quando a arbitragem desses valores se demonstra irrisória ou manifestamente excessiva.

2. No caso dos autos, o valor fixado pelo Tribunal a quo a título de honorários advocatícios mostra-se irrisório (R\$ 1.050,43); isso porque o valor da execução remontava a quantia de R\$ 105.043,18, e a União, mesmo já tendo sido comunicada de que a empresa-agravada não era devedora das taxas de ocupação que lhe eram exigidas, ajuizou a Execução, vendo-se obrigada a executada a dispor de Advogado para defender seus interesses.

3. Suficiente a fixação de honorários no valor de R\$ 10.000,00, com o fito de manter a dignidade da atividade profissional.

4. Agravo Regimental desprovido'.

(AgRg no AgRg no REsp 1.232.153/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 7/6/2013 - grifou-se).

Ademais, a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação da verba honorária é de competência das instâncias ordinárias.

2. A reforma das premissas firmadas no Tribunal de origem importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal local manteve a verba honorária levando em consideração 'que o feito foi extinto logo após a apresentação da exceção de pré-executividade (que sequer foi impugnada), bem como a natureza da causa, a singeleza da matéria discutida' (fl. 98).

4. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp 259.427/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 27/2/2013)

Por consequência, não cabe dissídio jurisprudencial com vistas a rediscutir os honorários advocatícios arbitrados, porquanto estes foram fixados com esteio nas circunstâncias fáticas do caso concreto, sendo tal via imprópria para a análise de eventual irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado.

Em vista de todo o exposto, nego seguimento aos recursos especiais."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0057224-3

AgRg no
REsp 1.130.732 / RJ

Números Origem: 199951010247135 9900247132

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO COFLUHAB
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT E OUTRO(S)
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERONICA TORRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO COFLUHAB
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT E OUTRO(S)
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERONICA TORRI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.